



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de novembro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0385 (NLE)

14922/23
ADD 1

AELE 42
EEE 40
N 95
ISL 54
FL 33
MI 948
ENV 1257
AVIATION 213

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo XX
(Ambiente) do Acordo EEE

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º ...

de ...

que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE no que diz respeito à contribuição da aviação para a meta de redução das emissões a nível de toda a economia da União e à aplicação adequada de uma medida baseada no mercado global¹ deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) A Decisão (UE) 2023/136 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE no que respeita à notificação aos operadores de aeronaves estabelecidos na União da compensação no âmbito de uma medida baseada no mercado global² deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (3) A Diretiva (UE) 2023/958 estabelece um mecanismo especial para colmatar a diferença de custos entre os combustíveis de aviação sustentáveis e os combustíveis fósseis, com um nível de apoio mais elevado para determinadas ilhas da União. Este nível de apoio mais elevado deve também aplicar-se à Islândia.

¹ JO L 130 de 16.5.2023, p. 115.

² JO L 19 de 20.1.2023, p. 1.

- (4) A Diretiva (UE) 2023/958 prorroga, pela última vez, uma isenção limitada no tempo para os voos tendo como origem e destino países terceiros pertinentes. A Islândia ocupa uma posição geográfica específica que considera ter incidências negativas especiais na conectividade aérea e nos riscos de fuga de carbono. A fim de resolver este problema, durante o período intercalar coberto por essa isenção limitada no tempo, agindo em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento das companhias aéreas que operam na mesma rota, bem como com os objetivos, princípios e outras disposições do Acordo EEE, deve ser estabelecido um mecanismo para a atribuição condicional de licenças adicionais aos operadores de aeronaves no que respeita aos voos com origem num aeródromo situado na Islândia e com destino a um aeródromo situado no EEE, na Suíça ou no Reino Unido, ou com origem num aeródromo situado no EEE e com destino à Islândia. As licenças de emissão atribuídas ao abrigo deste mecanismo devem ser deduzidas da quantidade de licenças de emissão de outro modo atribuídas para venda em leilão pela Islândia. Quaisquer licenças de emissão adicionais atribuídas aos operadores de aeronaves ao abrigo deste mecanismo devem estar sujeitas à aceleração dos esforços desses operadores no sentido de concretizar o objetivo da neutralidade climática.

- (5) Em 2026, deve ser elaborado um relatório de avaliação da conectividade aérea da Islândia, que tenha em conta a competitividade e a fuga de carbono, bem como os impactos ambientais e climáticos, e as adaptações estabelecidas na presente decisão. Os resultados desta avaliação devem, se for caso disso, ser tidos em conta na futura revisão da Diretiva 2003/87/CE após o período de 2024-2026.
- (6) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo EEE, o ponto 21al (Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

1. São aditados os seguintes travessões:

«— **32023 D 0136**: Decisão (UE) 2023/136 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de janeiro de 2023 (JO L 19 de 20.1.2023, p. 1)

— **32023 L 0958**: Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 115)».

2. As adaptações b) a d) são substituídas pelas seguintes adaptações:

«b) No artigo 3.º-C, n.º 6, terceiro parágrafo, alínea c), a seguir à expressão “transporte aéreo sustentável” é inserida a expressão “e nos aeroportos situados na Islândia”;

- c) No artigo 3.º-D, n.º 1, é inserido depois do primeiro parágrafo um novo parágrafo com a seguinte redação:

“De 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, a Islândia deve atribuir anualmente licenças de emissão a título gratuito aos operadores de aeronaves, em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento aplicável ao abrigo do Acordo EEE, incluindo a igualdade de tratamento entre companhias aéreas que operam na mesma rota, até ao nível da quantidade de licenças de emissão a leiloar pela Islândia nos termos do artigo 3.º-D, n.º 3, no que respeita aos voos com origem num aeródromo situado na Islândia e com destino a um aeródromo situado no EEE, na Suíça ou no Reino Unido, ou com origem num aeródromo situado no EEE e com destino à Islândia. A atribuição adicional de licenças de emissão a título gratuito para 2025 e 2026 não deve ser superior ao nível de atribuição de licenças de emissão a título gratuito em 2024 e está sujeita à aplicação do fator de redução linear referido no artigo 9.º. Se as licenças de emissão forem insuficientes, deve ser aplicado um ajustamento uniforme a todas as atribuições. Uma quantidade de licenças de emissão igual à atribuição adicional a título gratuito ao abrigo do presente parágrafo deve ser deduzida do número de licenças de emissão a leiloar pela Islândia nos termos do artigo 3.º-D, n.º 3. Todas as licenças de emissão atribuídas a título gratuito nos termos do presente parágrafo são administradas pela Islândia no Registo da União. Os operadores de aeronaves devem apresentar um pedido à autoridade competente islandesa, que deve atribuir licenças de emissão em conformidade com o presente parágrafo, sob reserva da apresentação e publicação, pelo operador de aeronaves, de um plano de neutralidade climática. O plano de neutralidade climática deve ser coerente com os objetivos de neutralidade climática da Islândia e da União Europeia e dos seus Estados-Membros, nos termos do Acordo de Paris, e deve especificar:

- os elementos descritos no artigo 10.º-B, n.º 4, terceiro parágrafo,

- as outras medidas tomadas e planeadas pelo operador de aeronaves para cumprir o objetivo da presente diretiva até 31 de dezembro de 2026, e
- de que modo as atividades da companhia aérea para sensibilização do público estão em consonância com o objetivo de neutralidade climática.

O plano deve ser apresentado juntamente com a confirmação de um verificador independente, em conformidade com os procedimentos de verificação e acreditação previstos no artigo 15.º da Diretiva 2003/87/CE.

A autoridade competente islandesa deve atribuir as licenças de emissão adicionais acima referidas após a apresentação e publicação pelo operador de aeronaves do plano de neutralidade climática. O verificador independente avalia anualmente se o operador de aeronaves cumpre efetivamente as medidas previstas e os compromissos assumidos no plano de neutralidade climática. Caso o verificador independente notifique o incumprimento do referido plano por um operador de aeronaves, a autoridade competente islandesa deve solicitar a devolução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito.”;

d) O artigo 3.º-D, n.º 4, não se aplica aos Estados da EFTA».

3. São suprimidas as adaptações e) e f). As adaptações g) a t) são renumeradas como adaptações e) a r).

4. Após a adaptação r), são inseridas as seguintes adaptações:

«s) No artigo 30.º, n.º 8, após a alínea d), são inseridas as seguintes alíneas:

“e) Uma avaliação da conectividade aérea da Islândia, incluindo tomada em consideração da competitividade e da fuga de carbono, bem como dos impactos ambientais e climáticos, e das adaptações estabelecidas na Decisão n.º .../2023 do Comité Misto do EEE de [a presente decisão];

e-A) No decurso do procedimento previsto no artigo 102.º do Acordo EEE para qualquer futura revisão da presente diretiva, o Comité Misto do EEE terá em conta os resultados e os elementos da avaliação a que se refere o artigo 30.º, n.º 8.”».

5. As adaptações u) e v) são renumeradas como adaptações t) e u).

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva (UE) 2023/958 e da Decisão (UE) 2023/136 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em ..., ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE, consoante a data que for posterior*.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente/A Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Declaração Conjunta das Partes Contratantes
relativa à Decisão n.º .../... do Comité Misto do EEE
que incorpora a Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho
e a Decisão (UE) 2023/136 do Parlamento Europeu
e do Conselho no Acordo

A Diretiva (UE) 2023/958 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 prevê a aplicação adequada das medidas adotadas pela Organização da Aviação Civil Internacional. As Partes Contratantes acordam em que a incorporação da diretiva não prejudica o âmbito de aplicação do Acordo EEE.
